

## LEX MERCATORIA E HOMOGENEIZAÇÃO JURÍDICA

Rogério Emilio de Andrade<sup>1</sup>

ANDRADE, R. E. de. *Lex Mercatoria* e homogeneização jurídica. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umarama. v. 18, n. 2, p. 259-279, jul./dez. 2015.

**RESUMO:** Uma vez que os limites da economia ultrapassam os limites dos Estados, faz-se a separação entre Estado nacional e economia global. O direito não permanece incólume em relação a essa diferenciação, na medida em que, i) de um lado, recebe influência da pretensão espacial global da economia, que rompe com seus laços locais e, ii) de outro lado, fornece os elementos que permitem à técnica e à economia exercerem sua pretensão de constituição de uma vontade planetária homogênea. Nesse contexto, a *Lex Mercatoria*, compreendida como versão normativa dessa vontade planetária homogênea, fornece os instrumentos normativos à soberania econômica por meio da homogeneização jurídica dos comportamentos econômicos globais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ambivalência Jurídica; Direito em Rede; Direito Homogêneo; *Lex Mercatoria*; Rede de Governo; Tecnodireito; Tecnoeconomia.

---

### INTRODUÇÃO

A sociedade pós-industrial é uma sociedade sem fronteiras, na qual os mercados são internacionais e os agentes econômicos tendem a evitar os controles estatais. É também uma sociedade na qual a economia tende a superar qualquer fragmentação política e tem pretensões normativas universais. Este objetivo é atingido por meio da criação não política do direito, cuja produção é fomentada sob a força do poder técnico e econômico.

No plano das relações econômicas internacionais, a lei que apresenta característica meta-nacional, cujo alcance pretende adequar-se ao espaço dos mercados globais, é a *Lex Mercatoria*: terminologia usualmente utilizada para designar o direito criado pela classe empreendedora sem interferência do Estado e que objetiva a homogeneização e estabilização de expectativas relacionadas aos comportamentos dos agentes econômicos, além de reduzir o nível de interferência dos poderes públicos sobre as atividades econômicas.

Nesse sentido, a *Lex Mercatoria*, dentro de um mundo onde os mercados estão politicamente divididos em vários estados, tem por função se sobrepor

---

DOI: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v18i2.2015.5857>

<sup>1</sup>Professor Universitário, Doutor em Filosofia do Direito/USP, Mestre em Direito Econômico/Mackenzie e Advogado da União.

a diversidade legal criada pela divisão política dos Estado-Nação, difundindo internacionalmente as práticas contratuais no mundo dos negócios, usos comerciais e parâmetros de câmeras internacionais de arbitragem, criando, assim, um corpo *regulae iuris* que a comunidade comercial é induzida a observar sobre a base da expectativa de que, em caso de disputa, essas regras irão nortear a solução e composição do conflito<sup>2</sup>.

No presente texto, amplio o campo de abrangência do conceito de *Lex Mercatoria* com forte na matriz interpretativa do direito homogêneo, o qual se constitui por força das necessidades colocadas pela técnica e pela economia – tecno-economia –, ressaltando aspectos da harmonização e uniformização global do direito por meio de estruturas jurídicas em rede, cuja a pretensão de validade se estende para além da *Societas Mercatorum*.

Neste texto, contextualizo a questão da percepção do tempo e espaço na contemporaneidade para, em seguida, inferir sua flexibilidade na compreensão do direito e da soberania estatal, utilizando-me de quatro linhas argumentativas: i) vontade planetária homogênea; ii) estrutura jurídica em rede; iii) ambivalência jurídica; e iv) soberania econômica. Argumentos que evidenciam a influência da técnica e da economia na interpretação e decisão jurídica e, conseqüentemente, fazem premente a necessidade de acompanhar e compreender os fluxos econômicos e técnicos pelos quais passam as relações de poder que determinam o direito que hoje se faz.

## VONTADE PLANETÁRIA HOMOGÊNEA

A modernidade age de forma que atua para desacoplar o espaço do tempo, possibilitando as relações entre outros ausentes, localmente distantes e sem necessidade de interação face a face. Assim, os lugares se tornam, de certa forma, fantasmagóricos, uma vez que os locais acabam por ser inteiramente forjados e penetrados por influências sociais que deles se encontram distanciados. Ora, nessas condições, a forma ou estrutura do local já não é apenas o que está presente, ou seja, em cena, mas, também, as relações distantes que determinam sua natureza.

É notório, hoje, que as condições de desencaixe proporcionadas pelas economias monetárias modernas são imensamente maiores do que qualquer civilização em que existia dinheiro, uma vez que o dinheiro em si mesmo tornou-se independente dos meios pelos quais é representado, porquanto assume a forma de pura informação (moeda escritural armazenada como números em uma base de dados)<sup>3</sup>. Por isso, uma das formas mais características de desencaixe da época

---

<sup>2</sup>GALGANO, 1995.

<sup>3</sup>“É errada a metáfora de ver o dinheiro, como faz Parsons, em termos de meio de comunicação cir-

moderna consiste na expansão dos mercados capitalistas (aí incluídos os mercados monetários), que ocorrem de forma muito cedo em um escopo internacional.

O direito global reflete, de certa forma, essas mudanças operadas pela tecno-economia. Nesse sentido, a construção da artificialidade, que é própria ao direito, constituindo seu mundo, é utilizada de forma instrumental pela tecno-economia, que busca tornar homogênea a vontade planetária.

A partir da vontade, que escolhe meios e instrumentos adequados à realização de seus objetivos, nasce e se desenvolve o direito. Tem-se, aí, o encontro do direito com a tecno-economia, se entendida como adequação de meios a fins. Nesse sentido, a força normativa, que surge da vontade tecno-econômica que se impõe às demais, que estabelece e funda o próprio valor, se coloca ao serviço racional e objetivo. A técnica do direito encontra-se justamente nessa medida de adequação, isto é, do pretender a vontade dos outros na proporção do sacrifício necessário à realização do fim.

La globalizzazione há minato alla base il diritto Internazionale, scoraggiando qualsiasi tentativo di far prevalere, entro certi limiti, la sovranità di una giurisdizione sulle altre. E l'impossibilità da parte di singoli Stati di esercitare i propri poteri al di fuori dei confini mette in discussione anche diritti che si credevano acquisiti una volta per tutte, come la libertà di espressione e la privacy. Il diritto in quanto tale sembra aver ceduto la sua funzione essenziale, cioè l'attività di normazione, alla tecnica, la quale non solo rende possibile la globalizzazione, ma ne decide la disciplina (ROSSI, 2006, p. 61/62).

Técnico-direito, então, não indica apenas a técnica do direito, ou seja, o racional emprego de meios em vista de um fim, mas, principalmente, a situação do direito contemporâneo, designando a relação da força jurídica com outras forças: vontade-de-poder; vontade de dominar homens.

O direito, pois, ao contrário de outras técnicas, não se exercita ou se de-

---

culante. Como moedas ou notas, o dinheiro circula; mas numa ordem econômica moderna o grosso das transações monetárias não assume esta forma. Cencini salienta que as ideias convencionais de que o dinheiro “circula”, e pode ser pensado em termos de um “fluxo”, são essencialmente equívocas. Se o dinheiro fluísse –digamos, como água – sua circulação seria diretamente expressa em termos de tempo. Seguir-se-ia disto que quanto maior a velocidade, mais estreita seria a corrente necessária para uma mesma quantidade fluir por unidade de tempo. No caso do dinheiro, isto significaria que a quantidade requerida para uma dada transação seria proporcional à velocidade de sua circulação. Mas é completamente sem sentido dizer que um pagamento de \$ 100 poderia igualmente ser feito com \$ 50 ou \$ 10. O dinheiro não se relaciona ao tempo (ou, mais precisamente, ao tempo-espaco) como um fluxo, mas exatamente como um meio de vincular tempo-espaco associando instantaneidade e adiamento, presença e ausência. Nas palavras de R. S. Sayer, “Nenhum componente do ativo está em ação como um meio de troca exceto no exato momento de ser transferido de uma propriedade para outra, em pagamento de alguma transação” (GIDDENS, 1991, p. 33).

envolve sobre coisas, mas sobre a vontade mesma do homem. É, pois, vontade dominadora de outra vontade, a qual impõe um conteúdo específico: constitui técnica que se instala entre as vontades humanas. Nesse sentido, o direito trata a vontade alheia da mesma forma que a técnica trata a natureza, ou seja, calculando e manipulando sua ação como parte do mundo externo.

Essa vontade é a própria essência da técnica, no sentido de dominar o mundo a partir do cálculo, do governo, da catalogação, da manipulação, criando o mundo em relação à realidade objetiva dada. Nesse sentido, o mundo da técnica é artificial, porquanto feito com *arte*, com *saber* oferecido pela ciência e com o auxílio de instrumentos mecânicos.

Artificialidade ou ficção que vem a ser, também, uma característica comum ao direito, que por meio de seus prescritores normativos acaba por criar seu próprio mundo: mundo constituído por vontade, por condutas, por julgamentos (*licito*; *ilícito*), por determinação de diretrizes aos outros.

Daí, o problema que se coloca é em razão de a técnica apresentar-se em múltiplas faces, que se encontram ou desencontram, se harmonizam ou se conflituam, em que se reconhecem apenas como vontade de domínio, cuja sobreposição de uma sobre as outras é imprevisível, sendo impossível dizer que vontade prevalecerá. Nesse sentido, o direito, que expressa a vontade política daqueles que assumem o governo da coisa pública vem designado como “*força político-jurídica*”. Desse modo, dizer que o direito é técnica é dizer que o direito é política na medida em que expressa relação entre governantes e governados.

Encontra-se, pois, diante de um jogo de forças em que economia, política e técnica lutam para decidir os destinos do mundo, em um jogo de forças em que nenhuma delas consiga ditar regras às outras, em que estão na alternância entre vencer e sucumbir. Isso porque a essência da técnica, como vontade de dominar o mundo, e da economia, como vontade de ampliação e reprodução ilimitada do lucro, rejeitam terminantemente o fechamento dos limites e a determinação dos lugares: são *a-tópicas*. Por tais razões, pretendem e podem se difundir e instalar em qualquer lugar, porquanto as transações econômicas ignoram limites. “(...) la globalización y las interconexiones internacionales producen la des-territorialización de las actividades económicas. Los Estados, que operan sobre territorios delimitados, terminan por ser desplazados” (CASSESE, 2003, p. 59).

Assim, temos o *qualquer lugar* da economia, em que a vontade insaciável do lucro e de manipulação do mundo faz com que os homens percam sua identidade e os vínculos de pertencimento a determinadas localidades. Passam a se distinguir apenas pelo vetor da diversidade de funções relacionadas aos mecanismos técnicos ou atividades de mercado.

E o faz, isto é, torna esta vontade planetária homogênea, por meio da artificialidade jurídica, que permite ao direito libertar-se dos vínculos terrestres

e tradições históricas, instituindo, por assim dizer, uma espacialidade própria do direito, a espacialidade jurídica: tratados entre Estados, organizações multilaterais e supranacionais voltadas a esses objetivos.

Deixa-se, assim, o antigo *nomos*, que vinculava o direito aos lugares, a uma histórica e específica determinação de uma comunidade, para ir-se em direção ao novo *nomos*, que, estendendo-se às dimensões planetárias da tecno-economia, desliga-se dos vínculos tradicionais e assume plenamente o caráter da artificialidade.

Em sua essência, modelos jurídicos sempre foram reproduzíveis, uma vez que o modelo adotado em uma determinada localidade sempre foi possível de adaptação e conseqüente adoção em outra nação. Tal adaptação importa ao capital na medida em que permite ampliar para todo o globo as condições ideais para sua reprodução e conseqüente garantia de apropriação dos fluxos financeiros. Contudo, a reprodução jurídica que hoje ocorre representa um processo novo, que vem crescendo com grande intensidade. De modo que, agora, o processo jurídico vê-se liberado, de certa forma, do consenso ou vontade popular, sendo fruto de necessidades impostas pela tecno-economia.

Conseqüentemente, mesmo que a reprodução jurídica seja perfeita, falta-lhe um elemento: sua existência única no lugar em que ela se encontrava, uma vez que é justamente essa existência única, e justamente ela, que permitia desdobrar a sua história e sua construção, a qual compreendia as transformações que ela sofreu com o passar do tempo, mas, também, sua estrutura e relações de lutas do qual proveio.

Nesse sentido, o *aqui* e o *agora* do direito constituem o conteúdo de sua *autenticidade*, na qual se encontra enraizada uma tradição que o identifica como sendo um direito singular, refletindo peculiar forma de organização social, sendo esse direito sempre igual e idêntico a si mesmo. A esfera da autenticidade, como um todo, escapa à reprodutibilidade técnica, e naturalmente à reprodução imposta pela tecno-economia<sup>4</sup>.

Portanto, mesmo que essas novas circunstâncias deixem intacto o conteúdo do direito, elas desvalorizam, de qualquer modo, o seu *aqui* e *agora*, atingindo, pois, sua autenticidade, que vem a ser quintessência de tudo o que foi transmitido pela tradição (BENJAMIN, 1994). E, como essa tradição depende do agir de um povo no decorrer da história, ela se esquiva deste mesmo povo por meio da reprodução, perdendo seu testemunho e seu cúmplice: desaparecendo com ele, a própria autoridade do direito, seu peso tradicional<sup>5</sup>. O conceito de

---

<sup>4</sup>“Aqui, o etos, ao nível do autêntico, abrange a justiça (o ser jurídico autêntico), enquanto o ético, ao nível do inautêntico, se situa junto ao direito tecno-positivo” (MAMAN, 2003, p. 56), referendada em Heidegger.

<sup>5</sup>“(…) a abertura da potência constitutiva não resulta da força da multidão, da dimensão da natureza

aura permite entender melhor esse processo: o que se atrofia na era da reprodutibilidade técnica do direito é sua aura, no sentido de destacar do domínio da tradição o objeto reproduzido, porquanto no seu processo multiplicador substitui a existência única do direito por uma existência serial.

Assim, na medida em que essa reprodução técnica do direito permite que esse venha ao encontro das mais diversas condutas a serem reguladas, nas mais distintas situações, ela, reprodutibilidade técnica, atualiza constantemente o objeto reproduzido, o direito. Tal reprodutibilidade, em um contexto que Estados permanecem ávidos por atração por investimentos, permite à tecno-economia poder escolher seu próprio direito, na medida em que aqueles procuram adequar seus respectivos direitos internos aos padrões das leis emanadas das fontes “naturais” da tecno-economia.

De hecho, del lado de la “demanda del derecho”, el operador puede realizar una elección, expresando así un juicio sobre la “oferta del derecho” y “adquiriendo” el más conveniente.

En “oferta” puede existir un derecho distinto o, más simplemente, una distinta administración del derecho.

La elección es admitida para la búsqueda de la mejor tutela o del derecho menos severo o de aquel más conveniente.

Los derechos o las administraciones objeto de elección son, entonces, puestos en competencia.

La réplica del mercado que así se produce no es completa. Los derechos o las administraciones derrotadas, em realidade, no fallan. Sin embargo, aquellos vencedores amplían su esfera de dominio, yendo más allá de los confines nacionales, en un proceso acumulativo típico de la empresa que adquiere una posición dominante (CASSESE, 2003, p. 152).

As empresas, diante do mercado dos ordenamentos jurídicos, optam pelo mais vantajoso e conveniente. Os *lugares jurídicos*, portanto, das atividades econômicas passam a ser determinados pelos agentes econômicos por meio da escolha racional e do cálculo, podendo ser determinados por empresas que podem multiplicá-los ou ajustá-los de acordo com as necessidades específicas de sua estrutura organizacional. O *qualquer lugar* do mercado global permite, pois, às empresas escolherem uma pluralidade de sedes jurídicas.

Contudo, é preciso observar que esse mercado jurídico não surge espontaneamente, uma vez que é fruto da decisão política que favorece a vontade de lucro, ou seja, é por ela determinada, permitindo às empresas a escolha da

---

do seu projeto, mas dos obstáculos que opõem à potência. Da impossibilidade de a multidão fazer-se sujeito aqui e agora” (NEGRI, 2002, p. 136).

jurisdição: decisão abdicativa que implica a renúncia, pela classe política, do governo da economia e que por ela se deixa governar. O tecno-direito, como forma de poder político-jurídico, é uma entre as vontades de poder que almejam dominar o mundo, por meio de determinar a vontade alheia, buscando ordenar o viver comunitário. O soberano, cuja exceção revela o sentido da autoridade estatal, entendido não como quem tem o monopólio da força, mas como tem o monopólio da decisão, cria a situação que permite à reprodutibilidade do tecno-direito requerido pela tecno-economia:

A norma necessita de um meio homogêneo. Essa normalidade fática não é somente um ‘mero pressuposto’ que o jurista pode ignorar. Ao contrário, pertence à sua validade imanente. Não existe norma que seja aplicável ao caos. A ordem deve ser estabelecida para que a ordem jurídica tenha um sentido. Deve ser criada uma situação normal, e soberano é aquele que decide, definitivamente, sobre se tal situação normal é realmente dominante. Todo Direito é ‘direito situacional’. O soberano cria e garante a situação como um todo na sua completude. Ele tem o monopólio da última decisão (SCHMITT, 2006, p. 13/14).

A triste constatação: a consubstancialização do direito em tecno-direito faz com que o direito, como responsabilidade da política, perca, paulatinamente, espaço para as forças conjuntas da economia e da técnica. O tecno-direito, hoje, constitui expressão do niilismo jurídico.

Será que o espaço do político será reconquistado a fim de que o homem retome a condução de seu próprio destino? Não se sabe a resposta. Talvez, agora, a função do jurista seja justamente elaborar as perguntas que toda a sociedade deveria estar fomentando. Por isso, são importantes os acordos interestatais que permitam o restabelecimento da governança, em que uma pluralidade de Estados – exercendo seus poderes soberanos – busquem capturar e limitar a tecno-economia e conectar suas atividades à singulares e específicos lugares.

Há, aqui, nesse contexto, algo diferente do mercado dos ordenamentos jurídicos, porquanto o direito determina a sede jurídica dos negócios: existe, portanto, uma ordem jurídica do mercado. É o tecno-direito sobre a tecno-economia perfazendo, por meio da politização do tecno-direito, uma pluralidade de territórios com homogeneidade jurídica: os territórios restam múltiplos, enquanto os direitos procuram uniformizar-se, assumindo o mesmo conteúdo e os mesmos valores fundantes. Uma homogeneidade baseada no mesmo conceito de justiça? Não, o homem, ou melhor, os homens agindo sobre o mundo para imporem sua vontade de poder, negando-se ao determinismo tecno-econômico.

Tal solução exige alto grau de ficção para o direito com o intuito de perseguir e capturar os negócios da tecno-economia, que não têm pátria ou limi-

tes. Faz com que aquele passe por um processo de desenraizamento, assumindo conscientemente a artificialidade como essência constitutiva do direito.

Como a artificialidade é o caráter fundamental da tecno-economia, o direito, ao desconectar-se do vínculo terrestre, reduzindo-se, inteiramente, à vontade dos homens, coloca-se em condições de confrontar a tecno-economia. Mas, desta feita, o confronto não se dá em planos diversos – local e global –, mas sobre o mesmo campo, o campo da vontade, do desenraizamento e ausência de limites.

O *espaço jurídico*, nesse sentido, adquire outra concepção, mesmo que parta e retorne a um determinado e específico local (de um dos Estados que participam do acordo de homogeneização jurídica). Sua dimensão espacial encontra-se dele distanciada, posto que ocupa espaço *i-limitado*.

É bem verdade que essa homogeneização tem como contrapartida o sacrifício da identidade histórica do direito, porquanto o espaço deixa de ser o lugar constitutivo para se tornar simples espaço de vigência normativo, âmbito arbitrário e artificialmente estabelecido pela vontade humana.

Esse alto grau de artificialidade e não-autenticidade do direito, ao se compará-lo à essência tecno-econômica, restaura, por assim dizer, a co-extensão entre política, direito e economia. Esse processo de artificialidade e não-autenticidade precisa, contudo, ser política e conscientemente dominado pela vontade política, com o intuito de estabelecer o espaço aplicativo do direito. Por isso, somente a artificialidade do direito, como fruto do querer humano, arbitrário e incondicionado, consegue acabar com a relação entre norma e localidade, na medida em que tem condições de determinar, mesmo que de forma gradual, a dimensão espacial do direito.

Logo, apenas por meio do desenraizamento, a vontade normativa tem condições de alcançar o grau de artificialidade que lhe permite, ao colocá-la no plano da tecno-economia, embuti-la de força suficiente para dominá-la ou orientá-la. Por isso, quanto mais o direito se afasta dos lugares originários, desconectando-se, pois, do *nomos* histórico, assumindo os caracteres da artificialidade, mais adentra no campo da tecno-economia e adquire o poder necessário à sua orientação e governo.

O desenraizamento ocorre em conjunto com as transformações *supra* apresentadas – a necessidade de suplantar os limites apresentados pelo padrão fordista de Sistema Social de Produção, a incapacidade das políticas públicas keynesianas, na nova arquitetura do Estado em torno do modelo Schumpeteriano, as novas e diversas formas de coordenação entre os Estados nacionais, as ambivalências institucionais provocadas pelo poder em rede, os modos de desterritorialização do capital, as velocidades das inovações tecnológicas, as formas de governar, as “inovações” financeiras, enfim, as próprias transformações estruturais do capital –, as quais se refletem no direito e provocam tanto a angús-



tia de lidar com categorias que já não se aplicam quanto o desafio de criar novas categorias aptas a captar o direito que hoje se faz.

É isso que torna a vontade planetária homogênea por meio da artificialidade jurídica que permite ao direito se libertar dos vínculos terrestres e tradições históricas, instituindo, por assim dizer, uma espacialidade própria do direito, a espacialidade jurídica. Deixa-se, assim, o antigo *nomos*, que vinculava o direito aos lugares, a uma histórica e específica determinação de uma comunidade; para ir-se em direção ao novo *nomos*, que se estendendo às dimensões planetárias da tecno-economia, desliga-se dos vínculos tradicionais e assume plenamente o caráter da artificialidade.

## ESTRUTURA JURÍDICA EM REDE

O processo de integração internacional dos mercados, ao suscitar novos arranjos institucionais que se conectam em nível local, nacional e global, fomenta, também, a ambivalência institucional por meio da pluralidade de fontes normativas em contínua e incessante produção para atender as demandas tecno-econômicas, que, por sua vez, provocam a homogeneização – seja uniformizando, seja harmonizando – das estruturas jurídicas que possibilitam a convergência dos comportamentos objetivados pelos agentes econômicos.

Assim, mesmo que a convergência de objetivos comportamentais – condutas que levam aos resultados almejados – não implique, necessariamente, convergência institucional – organização que possibilita a realização das condutas almejadas –, entrevê-se que as estruturas jurídicas, cujo funcionamento, nos diversos Estados, era representado por uma pirâmide – da norma fundamental superior aos comandos normativos inferiores –, estão sendo substituídas por uma estrutura em rede.

A *Lex mercatoria* não remete à vontade do legislador nacional, mas a um fundo de materiais semânticos não jurídicos, a hábitos do comércio, aos costumes de conduta e práticas comerciais surgidas sob as condições caóticas do mercado mundial, ou mais precisamente a práticas ditadas pelos interesses econômicos dominantes (TEUBENER, 1999). Nesse sentido, podemos dizer que o processo de integração internacional de mercados estendeu ao direito o conceito de produto: a norma jurídica ao lado de qualquer bem do mercado é, também, produto.

Tem-se, portanto, incessante processo de produção e consumo de normas, perseguindo fins únicos e com específicos sentidos e que refutam qualquer apelo à unidade. Sua racionalidade tem caráter técnico e está na coerência recíproca dos fins e na precisão instrumental dos meios. A produção normativa, dessa forma, obedece às necessidades da reprodução sócio-metabólica do capital, uma

vez que as leis devem – segundo os casos, e, portanto, sobretudo pelo caso – ser provisórias ou duradouras, de conjuntura ou de estrutura, de emergência ou de estabilidade<sup>6</sup>.

Atualmente, a **norma**, produto da vontade contingente e dos interesses ocasionais, rompe com a tradição, isto é, com a linguagem conceitual e classificatória do passado; o intérprete não pode reintegrá-la com velhas roupagens. A validade do direito, o valer da norma como norma, depende antes de tudo do querer, que percorreu o processo e assumiu a forma estável (estabilidade, é obvio, sempre da vontade, que tem capacidade para substituí-la, ab-rojá-la ou modificá-la). Assim, a aceitação do fortuito e do ocasional constitui a resposta ante ao desaparecimento da antiga ou falsa unidade. É preciso deixar viver a contingência, pois o método não tem o condão de assinalar ao direito o destino que

---

<sup>6</sup>Para Irti (1999), atualmente, a Lei assume caráter concreto e individual, que eram elementos característicos dos negócios privados. Assim, deixa de ser o cânone geral e abstrato da ação para se tornar resposta a um específico e determinado problema. Assume, assim, a linguagem legislativa, de um lado, indicação de programas e de resultados desejáveis para o bem comum; e, de outro lado, terminologia científica (técnica), econômica, industrial, conexas com os problemas da contemporaneidade. As Leis, desse modo, multiplicam-se e se diferenciam não apenas em termos numéricos, mas também em modalidades expressivas e sintáticas, na medida em que se apropriam/revelam nos termos do léxico particular ou simples dialeto da matéria regulada.

As linguagens da lei, portanto, múltiplas e discordantes, prolixas e ambíguas, declaratórias e programáticas, não se permitem mais serem reduzidas à linguagem unitária do direito civil, da qual o intérprete possa isolar critérios constantes e unívocos de leitura. Por isso, a interpretação da Lei não pode mais ser pensada nos termos da ciência jurídica clássica.

Nesse contexto, os próprios significados carregados pela palavra, bem como intenção do legislador adquirem um outro valor, porquanto a “propriedade” do significado não pode ser encontrando dentro do léxico jurídico tradicional, que a lei abandona ou simplesmente modifica, mas no âmbito da terminologia usada nos diversos campos das disciplinas. Por isso se diz que a propriedade do significado será encontrada na mesma especificidade/particularidade da matéria regulada, a qual impõe ao legislador específicos vocábulos e módulos expressivos.

Assim, tem-se uma lógica normativa que, em vez de indicar meros instrumentos, persegue fins determinados, a intenção do legislador é a mesma coisa que uma escolha de fins: não – se prende – a uma razão geral, comum a todo sistema ou a um grupo orgânico de institutos, mas sim a um singular e específico fim.

A norma não se resume, portanto, a um esquema hipotético, que recolhe determinadas conseqüências jurídicas decorrentes de uma situação de fato, mas indica fins pré-estabelecidos, como por uma intrínseca necessidade de descrever aos destinatários uma ordem econômica e um projeto de sociedade. Coerente ou incoerentes que sejam, o intérprete não pode prescindir daquele fim indicado, sob o risco de sobrepor à lógica da lei uma refutação política dos fins perseguidos ou de professar uma inútil e melancólica fidelidade ao sistema de códigos.

Isso significa dizer que a lei, escolhendo os fins e requerendo determinada atividade, ocupa espaço que a ideologia liberal reservava às decisões dos sujeitos privados. Essa lei se faz, portanto, de geral e abstrata, em individual e concreta; de regra do jogo, ignária dos resultados obtidos, expressão de direção e tutela de específicos interesses. O processo de juridificação, desenvolvendo-se mediante leis, acaba por modificar a intrínseca estrutura e acaba por prescrever regras específicas de determinadas atividades.

este não é capaz de oferecer. “Il método dei nostri studî, disperando di qualsiasi asilo o cripta misteriosa, deve rendersi solidale com questo divenire, com questa mancanz di destinazione” (IRTI, 2005, p. 13).

Dessa forma, a tecno-economia produz o niilismo jurídico, que se faz consciente não por uma ausência de fins (os quais são múltiplos e fortuitos), mas por uma ausência de necessidade, pela ausência de sentido para a vida, por uma abertura a todas as escolhas e a todas as soluções.

## AMBIVALÊNCIA JURÍDICA

O *pathos* do direito produzido por influência da estrutura em rede é constituído por dois fatores: primeiro, a ambivalência (ambi + valência) de suas conexões, que se caracteriza pela permanente possibilidade *conectar-se/desconectar-se* com os distintos centros de poder de que emanam as diretrizes da regulação global; segundo, a ambivalência decorrente de sua geometria variável, que a todo momento exige, de seu intérprete/aplicador, a identificação da estrutura normativa – nacional, supranacional, regional – que se forma diante do caso a ser resolvido.

Os valores do direito produzido encontram-se igualmente, fora e dentro do espaço nacional: é global e local simultaneamente, qualidade ínsita a quem tem dois valores. Ambivalência, aqui, portanto, significa: i) a possibilidade de se conferir ao direito mais de uma categoria é termo da linguagem para designar uma falha da função classificadora, mas que aplicada ao direito contemporâneo indica sua desordem específica, a exigir, continuamente, uma nova compreensão, fruto de sua momentânea apresentação e efêmera configuração; ii) o estado de exceção que caracteriza o direito contemporâneo – principalmente as normas que procuram regulamentar condutas econômicas – entendido o aporema como sendo os casos que não cabem no âmbito de normalidade abrangido pela norma jurídica, porquanto não encontram descrição no discurso da ordem jurídica vigente por não terem sido descritos nos textos que compõem essa ordem e, por isso, exigem decisão ante a imprevisibilidade que escapou a norma.

Assim, na ambivalência do tipo descrito no primeiro caso, pode-se dizer que seu intérprete/aplicador do direito tem sempre a angústia de estar lidando com situações que lhe deixam incapaz de decodificá-lo adequadamente e, assim, optar por uma das ações alternativas<sup>7</sup>: simultaneidade de dois sentimentos opostos, diante dos quais a vontade opta por um deles, regulando o seu procedimento

<sup>7</sup>Para Carrió (1990, p. 51), “podemos conceder todo eso sin sificaldad y sosteniendo con firmeza que existen diferencias fundamentales entre el lenguaje de los juristas y un lenguaje formalizado. El primero no es sino una forma menos espontánea y menos imprecisa de lenguaje natural, que muchos juristas usan con la pretensión, consciente o no, de estar usando un lenguaje absolutamente riguroso”.

pelo valor igual que atribui a ambos.

O interessante é que a ambivalência é fruto do desejo classificatório que consiste sempre em incluir ou excluir algo em uma categoria. Essa classificação se considera útil ou inútil de acordo com os fins a que se presta (CARRIÓ, 1990): auxiliar na atividade cognoscitiva do objeto. Contudo, a classificação gera, como consequência indesejada, o paroxismo da necessidade de mais classificação.

Nascida do impulso de nomear e classificar, a ambivalência somente pode ser combatida por meio de maior determinação por meio de mais nomeações e classificações. Tal conjunto de operações classificatórias acaba fomentando demanda ainda mais exigentes, gerando ainda mais lugar a ambiguidades. Nesse sentido, por paradoxal que possa parecer, a luta contra a ambivalência é tanto autodestrutiva quanto autopropulsora na medida em que cria seus próprios problemas enquanto os resolve (BAUMAN, 1999).

Em um ambiente incerto, portanto, somente no caso concreto é possível verificar a geometria que permitirá ao intérprete/aplicador do direito identificar, apontar, diagnosticar a decisão a ser tomada, captando a estrutura e o conjunto de regras e de princípios que se calibram a formação estrutural do direito para o caso.

Fomenta, dessa maneira, a necessidade do jurista adaptar sua própria e característica forma de pensar sistemático à natureza móvel do seu objeto, ou seja, requer que sua sistematização seja inerente ao objeto, porquanto este determina quais dos seus emaranhados normativos está fora ou dentro do espaço geométrico variável que forma a rede que envolve a conduta a ser modulada pelo direito<sup>8</sup>.

E, nesse contexto, ou seja, em função da distinção entre espaço econômico e espaço nacional, o Estado moderno não consegue resolver as ambiguidades do campo econômico, as quais escampam de seus limites fronteiriços, mesmo com todo seu aparato técnico e saberes que tem a disposição para ordenar, classificar e disciplinar a tecno-economia.

Por conseguinte, os Estados nacionais, temerosos do *demônio da ambivalência*, diante de um crescente poder subversivo – porque foge à sua pretensão ordenadora e classificatória – que cresce dentro e fora de seus limites, e que lhe

---

<sup>8</sup>Maximiliano (1995, p. 247), de certa forma, já antecipava a fórmula: “Preceito preliminar e fundamental da Hermenêutica é o que manda definir, de modo preciso, o caráter especial da norma e a matéria de que é objeto, e indicar o ramo de Direito a que a mesma pertence, visto variarem o critério de interpretação e as regras aplicáveis em geral, conforme a espécie jurídica de que se trata. A teoria orientadora do exegeta não pode ser única e universal, a mesma para todas as leis, imutáveis no tempo; além dos princípios gerais, observáveis a respeito de quaisquer normas, há outros especiais, exigidos pela natureza das regras jurídicas, variável conforme a fonte de que derivam, o sistema político a que se acham ligadas e as categorias diversas de relações que disciplinam. O que não partir desse pressuposto, essencial à boa Hermenêutica, incidirá em erros graves e freqüentes”.

retira a soberana, acabam tomando a decisão política de permanecerem neutros ante à tecno-economia, furtando-se a tentativa de controlá-la e submetendo-se ao seu poder, que tudo decide, tudo ordena, tudo classifica, mesmo que de forma efêmera e fragmentada, mas lastreada no poder das “leis naturais” do saber científico e progresso econômico. Portanto, a segurança e previsibilidade do direito vêm sendo colocadas em cheque, pois já não se sabe onde está o decisor, nem o que fazer no jogo cuja única regra definida é a exceção.

Por isso, o avanço da *Lex Mercatoria*, dos contratos, em que as partes envolvidas em um negócio jurídico tentam minimizar os riscos de um ambiente em que não sabem exatamente a estrutura – o enfoque interno, voltado aos aspectos normativos do direito, tem dificuldades em elaborar um precisa descrição sistemática do emaranhado normativo – nem a função – o enfoque externo, dirigido às funções sociais do direito, que também enfrenta dificuldades para identificar a conduta valorada (axiológico) –, do direito que as regem.

É aí que se compreende por que Losano (2005, p. 281) argumenta que, apesar de o material jurídico apresentar as mesmas características de sempre, agora se modifica a forma de enfrentá-lo e organizá-lo, na medida em que se constata que o sistema com o qual se almejava colocar ordem no direito está na cabeça do sistematizador e não dentro do direito.

Ora, é preciso que o sistematizador, o intérprete/aplicador do direito, receba as determinações do objeto para elaborar um sistema que seja factível e compatível com este, sob pena de não o fazê-lo, de construir arquétipo inadequado à geometria variável do objeto que busca enquadrar.

Já no tipo de ambivalência descrito no segundo caso, isto é, a ambivalência decorrente do *estado de exceção*, como ela escapa totalmente à descrição da norma, não se restringindo, portanto, à divergência entre juristas ou à necessidade de estipulação terminológica, a unidade jurídica para a resolução do caso concreto apenas se deixará revelada no processo intrínseco de realização jurídica<sup>9</sup>.

Realização do direito que não se resume a atividade cognitiva: trata-se de desempenho cognitivo-volitivo, em que a vontade humana, embora modulada por argumentos retirados do direito positivo, assume papel central, de modo que o intérprete não se encontra vinculado a expressões linguísticas.

Para considerar al caso como incluído o como excluído el intérprete se ve forzado a adjudicar a la regla un sentido que, en lo que hace al caso presente, hasta ese momento no tenía. Sólo así puede fundar en

<sup>9</sup>Agamben (2004), com base em Benjamin (1994), especificamente da tese VIII, de *Sobre o conceito de história*, assume que o estado de exceção tornou-se a regra da contemporaneidade. Para compreendê-lo e desocultá-lo, procura em Schmitt (2006) as categorias das estruturas jurídico-políticas que lhe dão sustento.

ella la inclusión o la exclusión. Ese sentido o significado no estaba el la regla. Claramente ha sido puesto por el intérprete sobre la base de una decisión no determinada por los hábitos lingüísticos establecidos. Si esta djudicación de sentido no es arbitraria (y no tiene por qué serlo), estará guiada por ciertos standards valorativos, sociales, políticos, económicos, etc., a la lus de los cuales se aprecian y sopesan las consecuencias de la inclusión o exclusión. Estos critérios adicionales son los que Dan fundamento a la decisión; no la regla o reglas del orden jurídico, que simplemente no se oponen a ella (CARRIÓ, 1990, p. 57).

Agamben (2004) considera que o *estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer* constitui a estrutura topológica do estado de exceção, já que o soberano que decide sobre o estado de exceção é logicamente definido por ela em seu ser. Assim, o soberano que decide sobre o estado de exceção permanece ancorado na ordem jurídica, embora a decisão relaciona-se com a própria anulação, ou seja, a completa desconsideração da norma, porque o estado de exceção representa a inclusão e a captura de um espaço que não está fora nem dentro.

Esse estado, o de exceção, não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico, porquanto o problema de sua definição revela a totalidade de sua ambivalência, uma vez que constitui uma zona de indiferença em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam, regulando seu procedimento pelo valor igual que atribui a ambos.

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força de lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a consequente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma de exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referencia real (AGAMBEN, 2004, p 63).

Grau (2006), ao seu turno, apesar de considerar que a exceção é o caso que não cabe no âmbito da normalidade abrangido pela norma geral, afirma que ela não está inserida para além do ordenamento, porquanto a sua zona de indiferença (ambivalência) é capturada pelo direito, uma vez que a norma suspende-se (ou seja, não deixa a exceção se subtrair a norma) para dar lugar à exceção. Por isso, embora não prevista pelo direito positivo, a situação de exceção há de ser decidida em coerência com a ordem concreta da qual a Constituição é a represen-

tação mais elevada: ordem concreta anterior ao direito posto pelo Estado e que expressa a visibilidade de um *nomos*.

Estando o *estado de exceção* dentro ou fora do âmbito jurídico, conforme se adotem as abordagens de Grau ou Agambem, o importante é ressaltar que ambas deixam revelá-lo como fonte de ambivalência, porquanto a decisão, tanto em um, quanto em outro, suspendendo o direito ou retirando-se do direito, implica a existência de um momento de indeterminação que somente finda com o ato de exceção.

Fim momentâneo e efêmero do estado de exceção, uma vez que a tecno-economia, com seu processo destrutivo-criativo, marcado pelo viés niilístico contemporâneo, requer perene readaptação e inovação dos ambientes em que se desenvolvem, medidas emergenciais que a sustentem e, agregadas a tudo isso, pretensões normativas planetárias que provocam um verdadeiro emaranhamento institucional, cuja governança em rede, com seus múltiplos e poliformes centros de emanção de poder, que se conectam e se desconectam continuamente, produzem a ambivalência permanente do tecno-direito e ofusca a possibilidade de identificação de quem decide no momento da exceção.

## SOBERANIA ECONÔMICA

Carl Schmitt já advertia que “soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 7). Utilizando sua premissa na contemporaneidade, cujo eixo é regido pelo princípio *cujus regio ejus oeconomia*, verifico que – com a ampliação do campo de atuação econômica, em função da integração internacional dos mercados e o avanço veloz da técnica, que em sinergia formam a tecno-economia, a qual, por sua vez, forja o tecno-direito – o Estado já não goza de plenitude de decisão no campo econômico e técnico<sup>10</sup>.

Evidencia-se, por assim dizer, o abandono da percepção do direito do soberano como portador de aura<sup>11</sup> que lhe garante autoridade e legitimidade e, simultaneamente, vê-se a conformação de um Império sem centro, em que o Rei<sup>12</sup>, entendido como o responsável pelas decisões de poder, não pode mais ser

<sup>10</sup>“La questione della crimilità economica, il cui crescente rilievo società moderna era stato già evidenziato parecchi decenni fa, ha finito per assumere un carattere di centralità, in un mondo neoliberalista in cui le leggi del mercato sembrano essere divenute l’unica Grundnorm, o norma primaria universale” (MARTUCCI, 2006, p. 140/1410).

<sup>11</sup>A “aura”, como iluminação que emana, visa a caracterizar a unicidade do objeto que se encontra aureolados pelo encantamento mágico, conferindo-lhe uma aparição única, de uma coisa distante, por mais perto que ela esteja. Nesse sentido, a aura não está no objeto, mas no sujeito que a percebe. Constitui o choque capaz de tornar uma vivência em experiência, uma tragédia em narrativa, o efêmero em único. Assim, a expressão “perda da aura da soberania” procura designar a perda do poder mítico da soberania, a soberania destituída, de certa forma, do próprio poder soberano.

<sup>12</sup>Para Foucault (1979), nas sociedades ocidentais, pelo menos desde a idade média, a elaboração do

situado em um único lugar.

Assim, mesmo que os Estados continuem desenvolvendo um papel importante, não se pode deixar de constatar que a soberania econômica foi matizada, porque, se antes detinham um poder absoluto em relação à economia, agora detêm um poder relativo. Agregue-se, ainda, a essa afirmação a constatação de que os confins do Estado e os confins da economia não mais se correspondem: o que dificulta qualquer modulação/coordenação isolada dos mercados por meio dos instrumentos jurídicos tradicionais de intervenção estatal.

Cassese (2003), nesse sentido, afirma que, se antes o Estado era soberano em matéria econômica, agora perde sua soberania justamente em favor da economia e, além disso, que o governo da economia que, também, antes se mostrava unitário, agora se apresenta fragmentado.

Abram e Antonia Chayes,<sup>13</sup> por entenderem que a tradicional categoria de soberania não se demonstra mais útil à compreensão contemporânea das relações internacionais, propõem uma nova designação para o termo que passaria a significar a capacidade de participar em instituições internacionais de todos os

direito se fez essencialmente em torno do poder real. Isso pode ser dito no sentido de que o arcabouço jurídico de nossas sociedades foi elaborado a pedido do poder real, porquanto deveria servi-lhe em seu proveito e como instrumento de justificação. Logo, no ocidente, o direito é encomendado pelo rei. Ocorre que, nos séculos seguintes, quando este arcabouço jurídico escapa ao controle real e volta-se contra ele, o que, especificamente, começa-se a questionar são justamente os limites deste poder e os seus privilégios. Assim, seguramente pode-se dizer que o principal ator do edifício jurídico ocidental é o rei, porquanto em torno dele é constituído todo o direito.

E, nesse direito construído em torno do poder real, o discurso do jurista se articulava, basicamente, de duas formas: descrevendo sob que estrutura jurídica se exercia o poder real, uma vez que o monarca encarnava o corpo vivo da soberania e, em função disso, poderia exercê-lo como algo que lhe era próprio, isto é, poderia ser exercido, mesmo que de forma absoluta, por se adequar ao seu direito fundamental; e/ou, de forma contrária, mostrando a necessidade de se limitar o poder do soberano, apontando as regras de direito a que este deveria se submeter e os limites dentro dos quais este poder deveria ser exercido para conservar sua legitimidade.

Nesse sentido, é possível dizer que a teoria do direito, desde a Idade Média, tem o papel de fixar a legitimidade do poder; em função disto a soberania é o maior problema em torno do qual se organiza toda a teoria do direito.

Essa afirmação procura, precisamente, caracterizar a circunstância de que o discurso e a técnica do direito tiveram a função de dissolver o fato da dominação dentro do poder. Fazer transparecer, no lugar da dominação, duas outras coisas: i) os direitos legítimos da soberania; ii) a obrigação legal de obediência. Assim, pode-se dizer que o sistema jurídico encontra-se inteiramente centrado no rei.

<sup>13</sup>“That the contemporary international system is interdependent and increasingly so is not news. Our argument goes further. It is that, for all but a few self-isolated nations, sovereignty no longer consists in the freedom of states to act independently, in their perceived self-interest, but in membership in reasonably good standing in the regimes that make up the substance of international life. To be a player, the state must submit to the pressures that international regulations impose. Its behavior in any single episode is likely to affect future relationships not only within the particular regime involved but in many others as well, and perhaps its position within the international system as a whole” (CHAYES; CHAYES, 1995, p. 27).



tipos, em um esforço para atuar no cenário internacional participando e abordando problemas globais e regionais em conjunto com suas contrapartes nacionais e supranacionais. Concepção de soberania que atribui *status* e reconhecimento para os Estados a partir da e na medida da inserção destes no contexto do sistema internacional e em função de sua capacidade de se engajarem uns com outros e, dessa forma, aceitarem obrigações mútuas.

Evidentemente, tal proposta implica a própria reformulação do conceito de soberania utilizado nas antigas categorias de entendimento: poder de agir, em última e definitiva instância, sem precisar consultar qualquer outra entidade, e de excluir qualquer interferência ou consideração externa. Além disso, tal proposta abre as portas para a eterna discussão e camufla quem decide no estado de exceção.

Slaughter (2005), partindo de sua noção de Estado desagregado – compreende que os Estados se apresentam no contexto internacional de forma fragmentada, representados por seus vários agentes e entidades, e não de forma unitária – e indo em direção à concepção formulada por Chayes e Chayes (1995), conclui que a soberania como autonomia deixa de ter sentido:

If the background conditions for the international system are connection rather than separation, interaction rather than isolation, and institutions rather than free space, then sovereignty-as-autonomy makes no sense. The new sovereignty is status, membership, connection to the rest of the world and the political ability to be an actor within it (SLAUGHTER, 2005, 267).

Indo além, Slaughter (2005) propõe que seja atribuída a cada uma dessas partes integrantes do Estado – a cada uma das administrações públicas – parcela de soberania de modo a possibilitá-las exercer a soberania desagregadamente, de forma especificamente definida e elaborada para cada uma de suas próprias funções e capacidades. Tal proposição tem por base a compreensão de que, para maximizar a responsabilidade dos participantes de uma Rede de Governo, há de conceder-lhes certa medida de soberania individual ou institucional, pois em um mundo formado por Estados desagregados a soberania, que tradicionalmente se atraca aos Estados, poderia ser, ao menos argumentativamente, desagregada: “Sovereignty understood as capacity rather than autonomy can easily attach to the component parts of states and includes responsibilities as well as rights” (SLAUGHTER, 2005, p. 266).

Nessa linha, a soberania tratar-se-ia mais de atributo relacional do que insular, no sentido descrito como representando mais uma capacidade de se engajar do que um direito à resistência. Da mesma forma, aos reguladores poderiam ser similarmente conferidos poderes para interagirem com seus pares, a fim

de efetivarem as atividades com as quais se comprometeram.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje, mesmo quando a comunidade econômica procura se desprender da comunidade política, persiste, ainda, a dificuldade de se apontar o Soberano, uma vez que o Rei apresenta-se como se tivesse múltiplos corpos, os quais, afora os tradicionais locais políticos, transitam, também, pelos fluxos financeiros mundiais, permeiam transações comerciais globais, passam pelas grandes redes de informação e incorporam-se nas decisões de investimento dos fundos soberanos. De forma que, mesmo que com um matiz de paradoxo, o poder soberano, o poder do Rei, está, simultaneamente, em toda a parte e em lugar nenhum (ANDRADE, 2008).

É preciso, pois, compreender como os poderes mais gerais ou lucros econômicos podem inserir-se no jogo dessas tecnologias de poder que são, ao mesmo tempo, relativamente autônomas, não se conectando a um único centro de decisão, e infinitesimais, sendo múltiplas e sub-estatais.

Por isso, após perfilhar o caminho orientado pela diretriz do direito homogêneo, chego ao ponto em que utilizo a noção de *Lex Mercatoria* não no sentido de designar conjunto de normas aplicáveis a uma comunidade exclusiva, a *Societas Mercatorum*, ou mesmo no sentido de designar meramente princípios e conceitos utilizados na interpretação de normas aplicáveis às relações comerciais internacionais, mas como termo que designa o direito advindo da vontade planetária homogenizadora da tecno-economia, a qual tem pretensão de regular os comportamentos econômicos no espaço dos mercados globais.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, R. E. **O preço na ordem ético-jurídica**: análise da intervenção pública na formação de preços no mercado. Campinas: Edicamp, 2003.

BAUMAN, Z. **Modernidade e ambivalência**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

BENJAMIN, W. **Magia e técnica, arte e política**: ensaios sobre literatura e história da cultura. Tradução Sérgio Paulo Rouanet. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996. (Obras Escolhidas, v. 1).

CARRIÓ, G. R. **Notas sobre derecho y lenguaje**. 4. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.

CAPRA, F. **O Tao da física**: um paralelo entre a física moderna e o misticismo oriental. Tradução José Fernandes Dias. São Paulo: Cultrix, 2006.

CASSESE, S. **La crisis del estado**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2003.

CHÂTELET, F.; PISIER-KOUCHNER, E. **As concepções políticas do século XX**: história do pensamento político. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1983.

CHAYES, A.; CHAYES, A. H. **The new sovereignty**: compliance with international agreements. London: Harvard University Press, 1995.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GIDENS, A. As conseqüências da modernidade. Tradução por Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GRAU, E. R. **Introdução à teologia política de Carl Schmitt**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

IRTI, N. **Nichilismo giuridico**. Roma: Laterza, 2005.

\_\_\_\_\_. **L'età della decodificazione**. Milano: Giuffrè, 1999.

LOSANO, M. G. Modelos teórico, inclusive na prática: da pirâmide à rede. Novos paradigmas nas relações entre direitos nacionais e normativas supraestatais. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, a. 8, n. 16, p. 264-284, jul./dez. 2005.

MAMAN, J. A. **Fenomenologia existencial do direito**: crítica do pensamento jurídico brasileiro. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MARTUCCI, P. **La criminalità economica**: una guida per capire. Roma: Laterza, 2006.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

NEGRI, A. O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade.

Tradução Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

ROSSI, G. **Il gioco delle regole**. Milano: Adelphi, 2006.

SCHIMITT, C. **Teologia política**. Tradução Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SLAUGHTER, A. M. **A new world order**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

TEUBENER, G. **Os múltiplos corpos do rei: a autodestruição da hierarquia do direito**. Tradução para o francês por Boucquey, N. Filosofia do direito e direito econômico: que diálogo? Miscelâneas em honra de Gérard Farjat. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

ANDRADE, R. E. Fundos soberanos e os múltiplos corpos do rei. **Jornal Valor Econômico**, Seção Opinião, 12 maio 2008.

GALGANO, F. The new *lex mercatoria*. **Annual Survey of International & Comparative Law**. v. 2. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.ggu.edu/annlsurvey/vol2/iss1/7>>. Acesso em: 17, ago, 2015.

### **LEX MERCATORIA AND LEGAL HOMOGENEITY**

**ABSTRACT:** Since the limits of economy go beyond the boundaries of States, it is necessary to separate between national State and global economy. Law does not remain unscathed in relation to this differentiation, in that i) on the one hand, it receives the influence of the global space claim of the economy that breaks with their local ties, and ii) on the other hand, provides the elements that allow the technical and economic exercise of its constitution pretense of a homogeneous planetary willingness. In this context, *Lex Mercatoria* is understood as the normative version of this homogeneous planetary willingness that provides regulatory instruments to the economic sovereignty through the legal homogenization of global economic behavior.

**KEYWORDS:** Government Network; Homogeneous right; Law Network; Legal ambivalence; *Lex mercatoria*; Technoeconomy; Technolaw.

### **LEX MERCATORIA Y HOMOGENEIZACIÓN JURÍDICA**

**RESUMEN:** Una vez que los límites de la economía ultrapasan los límites de

los Estados, se hace la separación entre Estado nacional y economía global. El derecho no permanece incólume en relación a esa diferenciación, a medida que: i) de un lado, recibe influencia de la pretensión espacial global de la economía, que rompe con sus lazos locales y; ii) de otro lado, suministra los elementos que permiten a la técnica y a la economía ejercer su pretensión de constitución de un deseo planetario homogéneo. En ese contexto, la *Lex Mercatoria*, comprendida como versión normativa de ese deseo planetario homogéneo, suministra los instrumentos normativos a la soberanía económica, por medio de la homogeneización jurídica de los comportamientos económicos globales.

**PALABRAS CLAVE:** Ambivalencia Jurídica; Derecho en Red; Derecho Homogéneo; *Lex Mercatoria*; Red de Gobierno; Tecno derecho; Tecno economía.

# Arquivos de Ciências Veterinárias e Zootecnia da Unipar

Órgão de Divulgação Científica de Ciências Veterinárias e Zootecnia da Universidade Paranaense

ISSN 1415-8167



- Publica trabalhos na área de Medicina Veterinária, Zootecnia, Zootecnia, Zootecnia
- Periodicidade: Semestral
- e-mail: [arqvet@unipar.br](mailto:arqvet@unipar.br)

O CONHECIMENTO NÃO É NADA SE NÃO FOR COMPARTILHADO

